

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10122e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO

Gestor: **Claudia Silva Santos Oliveira**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **PORTO SEGURO** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sra. CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10122e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do disposto no **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública

reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação da Gestora, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, providência concretizada mediante publicação do **Edital nº 979/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11/11/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **26ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **EUNÁPOLIS**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação **Precária** da Transparência Pública;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Inconsistências em demonstrativos contábeis;
4. Dívida Consolidada Líquida acima do limite de 1,2 (hum vírgula duas) vezes a Receita Corrente Líquida, descumprido o disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
5. Cancelamento expressivo da Dívida Ativa, sem a indispensável apresentação dos processos administrativos correspondentes;
6. Ausência de Relatório da Comissão de Transmissão de Governo;
7. Divergências na relação de restos a pagar;
8. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de**

**Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Não comprovação de recolhimento ao erário municipal de cominações impostas à Gestora das presentes contas;
11. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
12. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 1º Bimestre;
13. Não comprovação de ressarcimento relativo a despesas do FUNDEB, CIDE, QSE e FIES, glosadas em exercícios anteriores;
14. Omissão em face de não recolhimento de cominações imputadas a Agentes Políticos e não recolhidos, inclusive a Gestora das presentes contas;
15. Observações e questionamentos acerca dos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas no tópico atinente a Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte – MPEC/TCM, que emitiu a Manifestação nº 2000/2021, da lavra da Procuradora Dra. ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO, pugnando pela aprovação, com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

**É o relatório**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a

Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, examinados detidamente, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

### **1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2019**, da responsabilidade da mesma Gestora das presentes, Sra. CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Fernando Vita	2013	<b>Rejeição</b>
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2014	<b>Rejeição</b>
Cons. Plínio Carneiro Filho	2015	<b>Rejeição</b>
Cons. Raimundo Moreira	2016	<b>Rejeição</b>
Cons. Raimundo Moreira	2017 <sup>1</sup>	Aprovação com Ressalvas
Cons. Francisco Netto	2018 <sup>2</sup>	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant'anna	2019	<b>Rejeição</b>

As contas do exercício de 2019 estão pendentes de julgamento, nesta Corte, de Recurso Ordinário interposto em face do Parecer Prévio acolhido pelo egrégio Plenário.

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram estas contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 29/03/2021, edição nº 392.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o

- 1 No período de 09/11/2017 a 31/12/2017 a administração municipal estivera sob a gestão do Sr. Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento.
- 2 Semelhante ao posto na referência 1, o mesmo Gestor permanecera à frente da Prefeitura no intervalo de 01/01/2018 a 06/04/2018.

TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 24/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu **2,85** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**.

O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 21/12/2017 – edição nº 2582; a LDO em 22/07/2019 – edição nº 3916 – e a LOA em 27/12/2019 – edição nº 4140. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1398, de 27 de dezembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1503, de 15 de julho de 2019, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 1548, datada de 19 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$451.200.000,00** (quatrocentos e cinquenta e hum milhões e duzentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	352.857.673,00
Orçamento da Seguridade Social	98.342.327,00
<b>Total</b>	<b>451.200.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, esse último no limite de **70%** (setenta por cento) do Orçamento, bem como para efetuar operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

É oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente na defesa final a Gestora apresenta informações sobre a publicação do correspondente **Decreto Financeiro nº 10513/2019**, de 19 de dezembro de 2019, realmente constante do Diário Oficial do Município em 27/12/2019, edição nº 4140.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 10514**, de 19 de dezembro de 2019.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$183.555.871,16** (cento e oitenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$128.573.045,42) e **créditos extraordinários** – (R\$13.799.436,98), utilizando-se como suporte recursos decorrentes da **anulação de dotações** – (R\$122.308.111,08),

do **excesso de arrecadação** – (R\$15.295.553,81) e de **superávit financeiro** – (R\$ 4.768.817,51). Registra-se, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, na ordem de **R\$41.183.388,76**.

Os créditos adicionais abertos com suporte em **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao **excesso de arrecadação** e ao **superávit financeiro**, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência dos suportes devidos, conforme contido na memória de cálculo inserta nas tabelas 4.3.2 e 4.3.3.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$13.799.436,98**, utilizando-se anulações de dotações – (R\$403.883,17) e excesso de arrecadação – (R\$13.392.553,81).

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

A questão foi examinada pela Unidade Técnica desta Corte, que não apontou irregularidades, razão pela qual esta Relatoria também considera regular a abertura de tais créditos, tendo em vista que, efetivamente, houve a calamidade pública decretada em face da pandemia do Coronavírus.

Por fim, registra a peça técnica que não fora identificado originalmente nos autos o **Decreto nº 11276**, referente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$1.900.000,00. A defesa final o apresenta. Verifica-se que no mesmo houve a utilização da fonte 9218 – Transferências FUNDEB, com o devido suporte, conforme apuração no “Anexo X – *Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*”, pelo que se considera sanado o apontamento (Defesa à Notificação da UJ, doc. 701).

Resta confirmado, ao final dos exames, ter sido cumprido o disposto no art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como nas disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a

realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, **Sra. EDIVÂNIA JESUS DE SOUZA**, CRC/BA nº 036851/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* quando comparados os Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários e o Demonstrativo Consolidado de Receita e Despesa de dezembro/2020, do SIGA, conforme item 5.6 da peça técnica.

Na defesa final é informado que as divergências mencionadas no parágrafo anterior seriam relativas a restos a pagar não processados, sem, entretanto, apresentar qualquer comprovação. Destarte, resta mantida a irregularidade antes apontada e confirmada a inadequada e irregular inserção de dados no sistema informatizado correspondente, o SIGA. A matéria deve ser avaliada pela Área Técnica, se constatado irregularidades lavre o competente Termo de Ocorrência

**Ademais, no que se refere as inconsistências que permanecem nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.**

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

## **5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$10.068.340,21** (dez milhões, sessenta e oito mil trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), conforme quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	<b>451.200.000,00</b>
(-) Receita Arrecadada (a)	<b>448.042.116,76</b>
(=) Frustração de Arrecadação	-3.157.883,24
Despesa Atualizada	<b>471.264.371,32</b>
Despesa Realizada (b)	<b>437.973.776,55</b>
Economia Orçamentária	33.290.594,77
<b>Superavit Orçamentário (a-b)</b>	<b>10.068.340,21</b>

**A Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$448.042.116,76**, inferior à prevista – **R\$451.200.000,00**, revelando-se **frustração na arrecadação na ordem de R\$3.157.883,24**. Do montante citado, as Receitas Correntes, previstas em **R\$441.548.207,00**, foram realizadas em valor superior, de **R\$446.955.134,45**. Opostamente, as Receitas de Capital, previstas em **R\$9.651.793,00** foram realizadas em apenas **R\$1.086.982,31**, a indicar **superestimada previsão orçamentária**. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos ainda mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$437.973.776,55**, as liquidadas de **R\$437.417.733,51** e as pagas o de **R\$437.065.463,45**, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$908.313,10**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

### **5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$4.495.771,13 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e setenta e um reais e treze centavos).

### **5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b><i>Ingressos</i></b>	<b><i>R\$</i></b>	<b><i>Dispêndios</i></b>	<b><i>R\$</i></b>
Receita Orçamentária	448.042.116,76	Despesa Orçamentária	437.973.776,55
Transferências Financeiras recebidas	128.051.647,05	Transferências Financeiras concedidas	128.051.647,05
Recebimentos Extraorçamentários	78.606.597,97	Pagamentos Extraorçamentários	87.366.562,65
Saldo do Período Anterior	27.484.004,60	Saldo para exercício seguinte	28.792.380,13
<b>Total</b>	<b>682.184.366,38</b>	<b>Total</b>	<b>682.184.366,38</b>

### **5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

#### **5.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o saldo indicado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi de **R\$28.777.680,13** (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e treze centavos), **incompatível** com os registros constantes do Balanço Patrimonial/2020, que apresenta o valor de **R\$28.792.380,13**, revelando divergência na ordem de R\$14.700,00.

Verificou-se, não obstante, que a aludida diferença é correspondente ao saldo existente no Termo de Conferência de Caixa da Câmara de Porto Seguro.

#### **5.4.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

**O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme o art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.**

De acordo com o exame efetivado, e das considerações contidas no item 5.3.7 deste pronunciamento, **foi observado o disposto no artigo 42 da LRF, conforme demonstrado na seguinte tabela:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	28.792.380,13
(+) Haveres Financeiros*	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>28.792.380,13</b>
(-) Consignações e Retenções	324.879,57
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores**	4.495.771,13
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>23.971.729,43</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	908.313,10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.111.582,69
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo***	9.038.298,65
<b>(=) Saldo</b>	<b>10.913.534,99</b>

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2*

\* Valor não considerado, conforme disposto no item 5.4.3 deste pronunciamento;

\*\* Em conformidade com os anexos do Balanço Orçamentário;

\*\*\* Valor incluído em virtude das considerações expostas no item 5.3.7 deste pronunciamento.

A área técnica constatou a existência de divergência entre a totalidade dos Restos a Pagar, que monta em **R\$5.145.219,97**, e os valores encontrados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, que registram apenas **R\$893.613,10**. Na defesa final é

apresentado o mesmo documento, pelo que **permanece a citada inconsistência**. (pasta “Defesa à Notificação, doc. 706”).

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas e examinadas pela Área Técnica desta Corte, conforme Relatórios de Governo e Gestão, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que ensejará a responsabilização da Gestora das presentes contas.

#### **5.4.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$408.553.317,93** (quatrocentos e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), conforme detalhado na tabela seguinte:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Tributários a Receber	13.325.874,70
Créditos de Transferências a Receber	2.812.851,41
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.060.500,41
<b>Subtotal</b>	<b>18.199.226,52</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	352.569.627,63
Dívida Ativa Não Tributária	37.784.463,78
<b>Subtotal</b>	<b>390.354.091,41</b>
<b>Total Geral</b>	<b>408.553.317,93</b>

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$2.060.500,41*” corresponde a Salário-Família – R\$720.885,72; Salário Maternidade – R\$1.337.705,13; Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo – R\$709,56 e Adiantamentos Concedidos (Suprimento de fundos) – R\$1.200,00.

**Com relação aos Haveres Financeiros**, a Gestora declara estarem compostos das expressivas quantias de Salário-Família (R\$720.885,72) e Salário-Maternidade (R\$1.337.705,13). Enfatiza-se que, consoante o registrado no SIGA, houve pagamentos ao INSS, durante o exercício, relativos a obrigações correntes, bem como, no apontamento relativo ao Dívida Fundada, há registro de débitos parcelados junto ao INSS, sem que tenham sido considerados, como devido, os valores dos Salários Família e Maternidade. Em verdade, deve ser efetuada a

dedução, mensalmente, independentemente do processo de pagamento. **O débito existe e deve ser contabilizado. Além disso, a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação da Gestora ao ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, relativamente aos acréscimos de juros e multas que venham a ser cobrados.**

**O procedimento adotado pela Gestora não pode ter continuidade. Determina-se que a atual Administração proceda a dedução ora questionada nos pagamentos ordinários a serem realizados ao INSS, conforme o caso, comprovando-se o fato junto a Receita Federal, órgão competente para proceder a respectiva verificação. Por fim, cumpre registrar que o saldo da conta advém de exercícios anteriores. Cópia deste pronunciamento deve ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, em face do ora relatado.**

Deve a atual Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas em função das irregularidades evidenciadas, judiciais inclusive, se necessário, em proveito do erário municipal. O egrégio Plenário tem reiteradamente decidido pela responsabilização de gestores em face de prejuízos causados à Comuna. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

**Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **5.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

**As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.**

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$11.002.108,32, equivalente ao percentual de apenas **2,93%** (dois vírgula noventa e três por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$374.871.707,74**, revelando que foram absolutamente tímidas as

ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado reiteradas advertências sobre a matéria.

Assinala a peça técnica a **ausência dos processos administrativos** correspondentes às baixas de **Dívida Ativa** no elevado valor de **R\$44.060.658,47** (quarenta e quatro milhões, sessenta mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), divididas em Prescrições – R\$11.594.981,37, e Outras Baixas – R\$32.465.677,10.

A única documentação relativa a tais fatos, apresentada pela Gestora nesta prestação de Contas, é uma listagem contendo os valores baixados, dentre os quais se destacam os débitos em nome da empresa GCACP S/A – **R\$31.297.068,81** e do Sr. BENEDITO PEREIRA DE ABREU FILHO – **R\$8.437.869,01**, cuja soma corresponde ao percentual de **90,18%** (noventa vírgula dezoito por cento) do total baixado (*Entrega da UJ, 410 a 417*), conforme a tabela seguinte:

Nome	Justificativa	Tributo	Valor (R\$)
BENEDITO PEREIRA DE ABREU FILHO	Compensação Tributária	IPTU	<b>8.437.869,01</b>
GCACP S/A	Dação em pagamento	IPTU	<b>20.096.230,91</b>
GCACP S/A	Prescrição	IPTU	<b>11.181.250,26</b>
GCACP S/A	Cancelamentos diversos	IPTU	19.587,64
DIVERSOS DEVEDORES	Baixas Diversas	IPTU/ TFF/ TLL/ REC. DIVERSAS	4.325.720,65
<b>Total</b>			<b>44.060.658,47</b>

Ressalta-se que, por óbvio, a referida listagem não se constitui em documento hábil a justificar o procedimento de baixa. Não se configura ela como processo administrativo válido, não está referendada pela Comissão designada pelo **Decreto nº 7239/15** (doc. 212), não foi apresentada prévia apreciação jurídica e, por fim, não houve apresentação da decisão final da Administração Municipal, devidamente fundamentada para a promoção das baixas.

O único documento dos autos que trata desta questão é uma solicitação de cancelamento de débitos inscritos na dívida ativa, por suposta prescrição, emitida pelo Presidente da Comissão de Dívida Ativa e direcionada aos responsáveis pelo sistema informatizado. Analisando tal documento, observa-se que a determinação contida no referido comunicado faz referência ao Processo Administrativo nº 2255/2017, de 16/03/2017, bem como autoriza o cancelamento de todos os tributos lançados no sistema, dos exercícios de 2011 e anteriores (*Entrega da UJ, 219*).

**Não há como respaldar o procedimento**, em face da inexistência dos respectivos processos administrativos, de sorte a permitir que os técnicos do TCM analisassem a matéria, inclusive no tocante a situação dos débitos inscritos, se estariam ou não prescritos. Ademais, é indispensável a verificação dos motivos que teriam levado à prescrição, inclusive com apuração de responsabilidades em face da não adoção oportuna das medidas

administrativas e judiciais para a cobrança, salientando-se a expressividade dos valores das baixas por **prescrição**, na ordem de **R\$11.181.250,26**.

De igual sorte, também é de se considerar irregular a baixa, **por compensação, na também significativa ordem de R\$8.437.869,01**. Tal instituto leva em conta os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme regramentos estabelecidos no Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

Não houve a apresentação de documentação válida, em especial, dos autos do processo administrativo, indispensável à comprovação da regularidade do procedimento de baixa por compensação, bem como da Lei Municipal que autorizou tal procedimento. Assim, também no particular, temos que a baixa realizada se fez de forma irregular, desprovida da necessária formalização. O referido processo administrativo se constitui em instrumento indispensável à fundamentação para a tomada de decisões que tais por parte dos Agentes Públicos.

Já sob a forma de **dação em pagamento**, houve baixas no importe, também significativo, do valor de **R\$20.096.230,91, mais uma vez sem a apresentação dos processos administrativos**. O referido instituto jurídico, como sabido, se constitui em acordo celebrado entre o credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo prestação diversa da que lhe é devida, objetivando a extinção da dívida. Adentrando-se na seara administrativa, a dação em pagamento também pode ser utilizada como meio para se encerrar uma relação obrigacional entre o contribuinte e o Estado. O art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, menciona a referida modalidade como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (*“Extinguem o crédito tributário: XI – a dação em pagamento em bens **imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei”*).

Portanto, quando o Estado consentir no recebimento em bens **imóveis em condições estabelecidas em Lei específica**, a dação em pagamento tem o condão de extinguir o crédito tributário. Todavia, como dito acima, a Gestora não instruiu a defesa final com documentos suficientes à comprovação da regularidade do procedimento, seja por não ter apresentado lei municipal autorizando a medida extraordinária de pagamento, seja porque não colacionou aos presentes, ao menos, cópia autenticada do respectivo processo administrativo.

3 Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Por fim, de igual forma, houve “outras baixas” de Dívida Ativa no valor de **R\$4.325.720,65**, atinente a diversos tributos, também sem as comprovações indispensáveis e devidas.

Repete-se que somente nas hipóteses legalmente previstas seria possível realizar os referidos procedimentos e proceder a baixa dos valores respectivos nos lançamentos da Dívida Ativa, o que não foi observado pela Administração Municipal de Porto Seguro no exercício de 2020.

Diante de todo o exposto, é de se estranhar que, mesmo na defesa final, a Gestora não tenha comprovado haver adotado providências para o adequado esclarecimento dos referidos apontamentos. A não oportuna atuação da Administração, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios **caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Merecem transcrição as lúcidas ponderações constantes do **Parecer nº 01736-19, da douta Assessoria Jurídica desta Corte**, exarado em consulta protocolada nesta Corte nos autos do processo TCM nº **14181e19**:

..Cabe à Administração Pública, de ofício ou por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, **determinar a baixa dos registros relacionados à dívida prescrita**, bem como, se solicitada, emitir certidão negativa de débito no tocante ao tributo objeto da prescrição.

Importante destacar que o **agente público que deixa escapar tributos acarretando a incidência da prescrição ou da decadência pode cometer ilícito administrativo sujeito à aplicação das sanções penais correspondentes.**

Isso porque a conduta ora descrita, além de caracterizar o descumprimento de um dever legal, **causa dano ao erário**, na medida em que valores necessários aos investimentos públicos deixam de ser amealhados, havendo desequilíbrio nas finanças públicas e, por conseguinte, configuração de crime de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992.

**Acrescente-se ainda, que o não ajuizamento das competentes ações de Execução Fiscal de Dívida Ativa regularmente inscrita, decorrente de comprovada desídia do Administrador, que as deixou prescrever e, conseqüentemente, causou danos ao erário, pode ocasionar a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 71, II, da CF.** (grifos e negritos ora apostos)

Portanto, por se tratar de grave irregularidade não esclarecida e considerada a expressividade dos valores, o fato repercute nas conclusões deste pronunciamento. Determina-se que a atual Administração Municipal promova a apuração da matéria, com a adoção das providências decorrentes, especialmente a reinscrição do valor de R\$44.060.658,47 às contas seguintes, dada a ausência de demonstração da existência de suporte legal e de processos administrativos referentes as respectivas baixas e/ou prescrições verificadas nos saldos de Dívida Ativa.

Somente pode a atual Administração manter ditas baixas na hipótese de confirmação, por meio de processos administrativos, da efetiva regularidade dos procedimentos, em especial os de dação em pagamento, compensação e ocorrência de prescrição, atentando para a necessidade de documentar e fundamentar os elementos que embasam a decisão administrativa. No caso de confirmada a prescrição, deve ser promovida a instauração de sindicância para apurar a responsabilização dos agentes públicos que tenham dado causa à perda dos créditos por sua omissão.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca das baixas realizadas não é possível validar o saldo da Dívida Ativa, ao final do exercício de 2020, **no montante de R\$390.354.091,41** (trezentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e noventa e um reais e quarenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$352.569.627,63) e **Não Tributária** (R\$37.784.463,78), a confirmar a necessidade de incremento das ações de cobrança, providência que deveria ter sido adotada pela Gestora destas contas, e não o foi. Determina-se que a atual Administração examine a matéria e adote as providências decorrentes.

#### **5.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$182.359.679,98** (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$39.078.873,64, **Bens Imóveis** – R\$167.952.874,32 e **Depreciação Acumulada** – R\$24.672.067,98.

Deve a atual Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, não esclarecidas na defesa final, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### **5.4.6– Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$162.227,64** (cento e sessenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos). Consoante o RGOV o Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Costa do Descobrimento.

**Atente o atual Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

#### **5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o extremamente expressivo montante de **R\$592.730.889,43** (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e trinta mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), representada pelas contas **INSS – R\$590.087.870,27**, **PASEP – R\$380.554,96**, **PRECATÓRIOS – R\$1.230.103,63**, **Tributos Federais Renegociados – R\$1.025.722,88**, **DIRF/SRF – 2005 A 2007 – R\$2.892,69** e **Outras obrigações de longo prazo – R\$3.745,00**. **Impõe-se firme a atuação do novo Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, os débitos **parcelados** do **INSS** e **PASEP**, exercício de 2020, equivalem a **R\$590.087.870,27** e **R\$380.554,96**, respectivamente.

Em conformidade com o citado ofício há **débitos** para com o INSS (R\$238.541,53) e o PASEP (R\$8.868.823,15), que somam **R\$9.107.364,68 penderes de parcelamento**. Todavia, em consulta ao

Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como a relação de restos a pagar, observa-se que há apenas registro de débitos com o INSS no valor de R\$69.066,03, **o que evidencia existência de débitos com o INSS (R\$169.475,50) e com PASEP (R\$8.868.8231,5) não registrados pelo Município, como devido, no total de R\$9.038.298,65, a revelar inconsistência nas peças contábeis. Tal valor interfere no cálculo da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.**

Ressalte-se que esta Relatoria tem advertido em inúmeros pronunciamentos que a existência de tais débitos impõe a adoção de providências objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

**Além dos valores acima especificados, o referido ofício indica débitos suspensos relativos ao INSS (R\$35.754.874,14) e PASEP (R\$13.760.494,89). A existência de débitos com “exigibilidade suspensa,” é situação provisória e não definitiva. Muito embora a existência do recurso administrativo autorize a suspensão da possibilidade de cobrança do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), tal fato não justifica que o débito seja desconsiderado nas peças contábeis, como o foi, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata.** Tanto assim que, na hipótese de suspensão com base no mencionado art. 151, III, do CTN, o fisco deverá promover o lançamento, de ofício, do crédito tributário para evitar o instituto da decadência.

**É medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazo, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o valor que remanesça. Determina-se que a atual administração proceda o registro contábil relativo aos respectivos débitos suspensos na ordem de R\$35.754.874,14 - INSS e R\$13.760.494,89 - PASEP, em conformidade com o Ofício emitido pela Receita Federal, a ser mencionado em Notas Explicativas.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de

outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

**Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta não deve voltar a se repetir. As contas seguintes devem apresentá-la.**

Na medida em que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, fica a mesma ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente a nova Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial do valor de **R\$1.230.103,63** acompanhado da relação de beneficiários em ordem cronológica, em observância à Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, atente a Prefeita para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo (RGOV), no item 5.7.6, que a **Dívida Consolidada Líquida do município não respeitara o limite legal**, alcançando o expressivo percentual de **125,79%** (cento e vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) da RCL, caracterizado o

**descumprimento do art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, fato que gera graves repercussões para o município.** É de se estranhar que o percentual apontado não fora objeto de contestação na defesa final, limitando-se a abordar o prazo de recondução. Os percentuais aplicados nos exercícios antecedentes corresponderam a: 73,73 % (*setenta e três vírgula setenta e três por cento*) em 2017, 65,10 % (*sessenta e cinco vírgula dez por cento*) em 2018 e 58,79 % (*cinquenta e oito vírgula setenta e nove por cento*) em 2019.

De acordo com o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), deve o município reconduzir o endividamento ao limite, até o término dos três quadrimestres subseqüentes, sendo que, no primeiro deles, esta redução tem de ser de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). Atente o novo Prefeito para a importância da matéria.

Todavia, dita superação não atinge, por si só, negativamente o mérito destas contas, em face ao contido no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública, como reconhecido pelo Governo Federal no exercício em análise, em face à pandemia de Covid-19 (Decreto Federal nº 06 de 20/03/2020. Veja-se a transcrição do citado artigo:

*Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

***I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;***

*II...*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e **enquanto perdurar a situação**, além do previsto nos inciso I e II do caput.”*

**É indispensável, entretanto, a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais.**

## **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$644.429.354,65 e as Diminutivas em R\$969.170.185,54, resultando num **deficit significativo, de R\$324.740.830,89.**

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, nos montantes de **R\$3.275.846,65** e **R\$9.754.186,27**, respectivamente.

Afirma a defesa final que ditos valores estariam detalhados no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR. No entanto, examinado tal demonstrativo, não se confirma a alegação, na medida em que houve a utilização de nomenclaturas generalistas, o que impossibilita a análise da matéria, conforme demonstrado a seguir: DVPD composta de “**Outros Incentivos – R\$7.858.985,45**”, “Premiações Culturais e Artísticas – R\$815.975,95” e “Indenizações e Restituições – R\$1.079.224,87”.

Quanto a DVPA, registra-se que é composta de “Multas Administrativas – R\$2.007.283,19”, “Indenizações e Restituições – R\$1.088.331,86” e “**Variações Patrimoniais Aumentativas decorrentes de fatos Geradores diversos – R\$180.231,60**”.

Considerando que os lançamentos carecem de composição analítica e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **deve a Gestora apresentar à Unidade Técnica para avaliação, 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado deste pronunciamento, os processos que compõem o montante não esclarecido – “Outros Incentivos – R\$7.858.985,45” e “Variações Patrimoniais Aumentativas decorrentes de fatos Geradores diversos – R\$180.231,60”, acompanhados de notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a**

**permitir análise da Unidade Técnica desta Corte. Se confirmado dano ao erário, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência pela DCE.**

## **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia *Superavit* Acumulado de **R\$27.842.903,41**. Todavia, não é possível validar tal resultado em razão das inconsistências/cancelamentos/omissões expressivos, destacadas neste pronunciamento, notadamente nos itens 5.4.4, 5.4.7 e 6. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

**Foi cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$163.463.599,28 (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) correspondente ao percentual de **26,35%** (vinte e seis vírgula trinta e cinco por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, **os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que está o mesmo abaixo das metas projetadas, tando quando observados os anos iniciais (1º até o 5º ano) quanto os finais (6º ao 9º ano), do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.**

### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo FUNDEB – *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$121.955.083,26, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$33.175,81, totalizam **R\$121.988.259,07** (cento e vinte e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$96.847.208,17** (noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil duzentos e oito reais e dezessete centavos), o percentual aplicado foi de **79,39%** (setenta e nove vírgula trinta e nove por cento), **cumprido o limite estabelecido**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

#### **8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,80, abaixo da meta projetada (de 5,00)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,60, igualmente abaixo da meta projetada (de 4,60)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município PORTO SEGURO	4,80	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com os do Estado da Bahia, e, igualmente inferiores em relação aos do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO PORTO SEGURO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas	IDEB Alcançado	Metas

		Projetadas		Projetadas
2005	3,10		2,80	
2007	3,20	3,10	3,10	2,80
2009	3,40	3,40	3,00	3,00
2011	3,90	3,90	3,20	3,30
2013	4,20	4,10	3,10	3,70
2015	4,40	4,40	3,50	4,00
2017	4,50	4,70	3,40	4,30
2019	4,80	5,00	3,60	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a atual Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

### **8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **92,02%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **7,98%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pela Gestora através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não havendo manifestação da defesa final acerca da matéria, e, considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, **declarados pela própria Gestora**, determina-se que a **atual** administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte a que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel **cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.** Como sabido, este Tribunal examina a matéria em todas as contas anuais.

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de R\$42.045.136,08 (quarenta e dois milhões, quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e oito centavos), correspondente a **18,26%** (dezoito vírgula vinte e seis por cento) dos recursos pertinentes – R\$230.209.067,90 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

### **8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente

fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$16.800.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$15.860.910,45. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$15.860.910,45, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, e apresenta resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados. Entretanto, em face das divergências e inconsistências apontadas, deve o referido sistema ter melhor atuação, inclusive de sorte a prevenir e evitar reincidências.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	53,92%	65,30%	59,37%
2019	63,37%	56,30%	61,43%
2020	56,68%	<b>63,30%</b>	<b>61,54%</b>

### **9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$275.068.517,50** (duzentos e setenta e cinco milhões, sessenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), equivalente ao percentual citado de **61,54%** (sessenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da RCL de R\$446.955.134,45 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sintetizados no quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	446.955.134,45
Limite legal – 54% (art. 20)	241.355.772,60
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	229.287.983,97
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	217.220.195,34
<b>Participação em 2020</b>	275.068.517,50
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>61,54</b>

A defesa final alega que estaria em prazo de recondução, o que não procede. Conforme o contido no Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício de 2019 (proc. **07228e20**), **há reiterada burla ao mandamento legal**, de forma que o índice de pessoal vem sendo descumprido desde o 2º quadrimestre de 2018, não estando, portanto, no período de recondução previsto no art. 23 da LRF.

Tendo em vista que, no exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Federal nº 06 de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, **em face a pandemia do Coronavírus (COVID-19)**, no exame do citado tópico, de igual forma,

aplica-se o disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei complementar nº 173 de 2020.

Em decorrência, dita extrapolação do limite, ao final do exercício de 2020 não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00.

Entretanto, visando equacionar a matéria, deve a atual Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de cumprimento.

### **9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam que **houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato, o que não deveria ter ocorrido. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar objetivamente ter havido a prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

### **9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12**

De acordo com a peça técnica **não houve cumprimento** do disposto na Resolução em referência.

**A ausência de manifestação na defesa, lamentavelmente, revela a desídia e falta de compromisso de alguns Gestores Públicos em relação a suas obrigações.** Esta Corte, ao editar a Resolução citada, teve por objetivo orientar, esclarecer e demonstrar a importância crucial da efetiva transmissão dos cargos de Prefeito, independente de coloração partidária ou de interesses outros que não o zelo pela coisa pública. Atente o novo Prefeito para as suas responsabilidades, de sorte a bem cumprir a legislação de regência e as normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe de uma

Unidade Técnica cujo escopo é esclarecer dúvidas suscitadas pelas administrações municipais.

#### **9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional, insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

#### **9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais da Gestora, **Sra. CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA**, datada de 31/04/2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

### **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

A **Denúncia** contida no processo de nº **17908e20**, distribuída ao mesmo Relator destas contas, diz respeito a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 055/2020. Registra-se que houve indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, conforme decisão publicada em 03/12/20, ficando resguardadas as conclusões e providências a serem adotadas, após a instrução dos autos em curso, quando da apreciação da matéria pelo egrégio plenário desta Corte.

Ademais, registra-se que **não há** tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência**.

### **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados

ao e-TCM e nos dados inseridos pela Gestora no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando a Prefeita também como ordenadora de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

## **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **“Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09”**. Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2020, a Gestora solicitou por 23 (vinte e três) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo no mês de julho/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, **deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001068 e AUT.GERA.GV.001186. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, pelo que devem a nova Administração e o **Controle Interno promover medidas para que tais faltas não mais ocorram.**

**B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. **Compras realizadas sem que tenham sido subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a preservação do critério da economicidade.** (AUD.LICI.GV.000238): processo nº RDC009/2020 – R\$1.125.481,08 – Requalificação do Pier Municipal e construção do Centro de Convivência do Parque Marinho. A Inspeção Regional da Corte registra, *verbis*: “Conforme edital, o objeto foi licitado de forma global, apesar de ser composto por dois itens (Requalificação do Pier Municipal e Construção do Centro de Convivência do Parque Marinho), entretanto, a princípio, esses dois itens poderiam compor lotes distintos, aumentando assim a concorrência”. Por seu turno, a defesa informa que a realização da licitação com julgamento global se demonstrou técnica e economicamente viável, e que não teve a finalidade de reduzir o caráter competitivo. Apesar das informações postas, constata-se que não é apresentada qualquer documentação probatória das alegações, a exemplo de relatórios técnicos com a utilização de parâmetros e critérios objetivos, o que permitiria aferir a vantagem econômica ou competitiva de se realizar o processo licitatório como efetivado. Por oportuno, cumpre lembrar o contido na Súmula 247/TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos e negritos ora apostos)

A matéria também foi abordada pelo douto Ministério Público Especial de Contas, quando da análise dos presentes autos, pelo que é efetivada a respectiva transcrição:

*“Chama-se atenção ao fato de que a própria defesa reconhece que não consta justificativa expressa nos autos do processo administrativo acerca da adoção do preço global, em detrimento da subdivisão do objeto licitado em itens, o que é indispensável, devendo ainda ser feita de modo previa a contratação, cuja vantagem econômica obtida não pode ser aferida de forma posteriori a contratação, como tenta demonstrar a defesa.”(g.n)*

Esta Relatoria acompanha o entendimento da Área Técnica, bem como a transcrita manifestação do douto *Parquet* de Contas;

**II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis** (achado AUD.LICI.GV.000248): processos nº **PE057/2019** – R\$176.490,00 – prestação de serviços de hospedagem para pacientes e acompanhantes em tratamento fora do domicílio; **PE050/2019** – R\$645.352,00 – fornecimento de aparelhos de refrigeração, com instalação inclusa; **PE021/2020** – R\$1.760.400,61 – contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas secretarias do município; **PE041/2020** – R\$455.699,34 – fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis. Observou a competente Inspeção Regional a *“ausência, nos autos do processo, de parâmetros para previsão do quantitativo licitado, informações detalhadas que demonstrem como se chegou aos quantitativos, qual foi o método utilizado, parâmetros, critérios, as memórias de cálculo que deram base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas”*. Na defesa final a Gestora apresenta documentação contendo planilhas e Termos de Referência, dispondo sobre os quantitativos e as características dos bens adquiridos, contidos na pasta *“Defesa à Notificação da UJ, nº 502 a 506”*. Contudo, trata-se da mesma documentação apresentada à Regional, sem conter as informações requisitadas, a exemplo de métodos, bases de cálculo e fundamentos que justificariam a modalidade adotada, com as respectivas quantificações dos itens em processos administrativos, em função do consumo ou utilização provável. Em outras palavras, o “cerne” do apontamento não foi esclarecido, inexistindo demonstração de como a Administração chegou aos quantitativos contratados. Destarte, mantém-se a procedência da irregularidade;

**III. Processo de inexigibilidade irregular, havendo contratação a preços superiores aos praticados, inclusive em outros municípios, sem a respectiva justificativa, conforme previsto no art. 26, III, da lei 8.666/93.** (Achado AUD.DISP.GM.001439); processos nº INEX117/2019 – R\$380.000,00 – show realizado pelo cantor *“Saulo Fernandes”*; INEX021/2020 – R\$70.000,00 – show realizado pela banda *“Afrodisíaco”*. As apresentações ocorreram durante o carnaval/2020. A Inspeção Regional apontou a irrazoabilidade dos gastos, na medida em que, no processo nº **INEX117/2019**, fora observado que o mesmo artista se apresentou em Feira de Santana e Salvador pelos valores de R\$140.000,00 e R\$200.000,00, respectivamente. Da análise efetivada, resulta que,

no mínimo, o valor pago pela PM de Porto Seguro supera em **90%** (noventa por cento) os gastos de outros municípios, consoante os registros existentes no sistema SIGA. Ademais, consoante o processo nº **INEX021/2020**, o mesmo artista fora contratado pelos municípios de Muritiba e Salvador pelos valores de R\$35.000,00 e R\$40.000,00, respectivamente. Resta demonstrado, no mínimo, que a negociação efetivada pelo município de Porto Seguro, se é que houve, não logrou êxito em benefício da Comuna, na medida em que resultara em valores mais elevados, superando, ao menos, no percentual de **75%** (setenta e cinco por cento). Ressalta-se que as apresentações ocorridas em Salvador ocorreram nos dias 22 e 23 de fevereiro, poucos dias antes dos shows realizados em Porto Seguro, que aconteceram em 25 de fevereiro. A argumentação da defesa, no sentido de que existiriam condições que incidiriam nos valores pagos, a exemplo do dia da semana, época, custos logísticos, consagração do artista e preço, não logram justificar a expressividade da discrepância constatada.

A comparação aqui efetivada tomou em consideração os mesmos artistas em evidência, em praças e espaços até maiores, além de poucos dias de intervalo entre as apresentações musicais, o que refuta as alegações contidas na defesa. Assim, da análise das evidências apontadas, constata-se a afronta direta aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e legalidade, tornando-se a Gestora reincidente na falta, dado que o Parecer Prévio referente ao exercício anterior (proc. **07228e20**) apontara ocorrências similares, como indica o excerto a seguir:

*"Portanto, o valor expressivo da contratação de festividades no município de Porto Seguro no exercício de 2019, apurado em **R\$7.542.072,59**, em inobservância a Instrução Normativa TCM nº 02/2015, fere os princípios constitucionais da LEGALIDADE e da EFICIÊNCIA, além da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE, cuja situação revelada depõe contra o mérito das contas em apreço."*

Destarte, mantém-se a irregularidade, in totum, ressaltando, ainda, que esta Relatoria tem defendido o entendimento de que devem os Gestores municipais buscar o patrocínio de empresas privadas para o custeio de festividades insertas no calendário cultural respectivo, mesmo porque são elas as principais beneficiárias dos rendimentos propiciados por tais festividades;

**C) Aditivo contratual realizado em desacordo com o estabelecido no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (Achado**

AUD.CONT.GV.001047). Contrato nº CP004/2018 – AD001/2020 – R\$2.375.311,23. A análise da Inspeção Regional da Corte indica a ausência de demonstração da existência de preços e condições mais vantajosas para a Administração. A defesa apresenta termo aditivo que, ao contrário de esclarecer ou justificar, endossa o apontamento da Inspeção Regional. De fato, não há evidência de ter sido efetivada cotação de preços praticados no mercado que justificasse os valores contratados (pasta “Defesa à Notificação da UJ, docs. 509/510”). Destarte, mantém-se o achado em sua integralidade;

**D) Indício de contratação irregular, na medida em que ausente a demonstração da adequação dos quantitativos do contrato, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.** Achado AUD.CONT.GV.000643. Contrato nº CP002/2019 – R\$3.814.335,97 – serviços de manutenção urbana. Apontada pela Regional a ausência de fatos objetivos, com parâmetros e metodologias de cálculo, que justificassem o acréscimo de R\$948.124,39 no valor do contrato – aditivo nº AD001/2020, a Gestora apenas apresenta uma planilha contendo os gastos relacionados ao aditivo ao contrato original, sem esclarecer ou justificar, de modo razoável, o aumento, em quase **25%** (vinte e cinco por cento), do valor original do contrato (pasta Defesa à Notificação da UJ, 508). Desta forma, considerando a ausência de pressupostos objetivos motivadores de tal incremento, esta Relatoria mantém a irregularidade apontada;

**E) Pagamento irregular, resultante de contratações com preços incompatíveis com os praticados pelo mercado, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26, c/c o Art. 7º, § 2º, II e § 9º da Lei nº 8.666/93.** (Achado AUD.PGTO.GM.001442); processos nº 2870, 2883, 3210, 3225, 3289, 5388, 3682, 3686, 6164, 4143, 4231, 4324, 4389, 4565, 6911, 4741, 4770, 4772, 5016, 5024, 7906, 5154, 5189, 5190, 5191, 5639, 5681, 5690, 5734, 5735, 8736 e 9589, totalizando R\$559.000,00. Ressalta a multi-citada Inspeção Regional que ditos processos, relativos a gastos com empresas de assessorias e consultorias contábeis e/ou advocatícias, estão com valores incompatíveis com os praticados no mercado, e cita valores referenciais, constantes em tabelas e normativos emitidos pela OAB/BA e Sindicato dos Contabilistas do Estado da Bahia. Por seu turno, a defesa ressalta questões relativas a singularidade do objeto e aduz que não haveria que se falar em vantajosidade do preço, ante a impossibilidade de competição entre advogados, que, por sua natureza subjetiva, inexistiria viés a promover quaisquer comparativos de preço de mercado.

A respeito do assunto, é necessário esclarecer que o caráter subjetivo apontado pela defesa não significa dizer que tais contratações impossibilitem quaisquer comparações, essencialmente em face dos preços de mercado para serviços equivalentes. O que é irregular é a administração contratar a qualquer preço, independente de justificativa. A comparação entre os valores do mercado visa ratificar a razoabilidade do gasto, um dos pilares da Lei de Licitações e contratos administrativos, havendo vários dispositivos legais que exigem esse procedimento. Assim, mesmo em se tratando de inexigibilidade, é imprescindível que a Gestão promova pesquisa com a maior amplitude possível de referências, utilizando-se de outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas similares, pesquisas na internet em sítios especializados, valendo-se sempre de parâmetros e referenciais dos preços de mercado disponíveis. **Atente a atual Administração para o quanto aqui posto, de sorte a evitar a aplicação de sanções de maior gravidade, inclusive em face dos valores envolvidos;**

**F) Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.GERA.GM.000804, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000756, AUD.PGTO.GV.000787, AUD.PGTO.GV.000790, AUD.DISP.GM.001440 e AUD.LICI.GM.001438): Em conclusão, deveria atentar a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 1335/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$13.000,00 (treze mil reais).

Registra o mesmo relatório que foi pago, a título de subsídios, ao Prefeito o montante de R\$454.999,98 e ao Vice-Prefeito R\$175.500,00, totalizando **R\$630.499,98**, ao arrepio dos limites legais. A Área Técnica indica que o limite de subsídios da Sra. Prefeita foi ultrapassado em R\$90.999,98.

A defesa final reconhece o questionamento e informa que o erro seria decorrente de falhas de inserção de dados no SIGA. Considerando os registros contidos no sistema SIGA e a ausência de apresentação de documentação de suporte na defesa, além das irregularidades no cadastro dos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, determina-se que a Área Técnica examine a matéria, em confronto com os processos de

**pagamento inseridos no e-tcm, e na hipótese de confirmação de dano ao erário, lavre Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a administração para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

### **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **13.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – FUNDEB/FUNDEF**

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, no expressivo montante de R\$3.474.129,96 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), em decorrência de determinações anteriores desta Corte, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, inclusive pela Gestora das presentes contas, como se verifica na tabela seguinte:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08864-14	CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA	FUNDEB	79.185,45
08501-11	GILBERTO PEREIRA ABADE	FUNDEB	752.568,63
09439-10	GILBERTO PEREIRA ABADE	FUNDEB	580.867,53
07355-08	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FUNDEB	185.969,48
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FUNDEF	95.648,42
10111-01	JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR	FUNDEF	1.779.890,45
<b>TOTAL</b>			<b>3.474.129,96</b>

Informando a defesa final que ditas pendências já teriam regularizadas e colacionando aos autos a documentação de nºs 531 a 537, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, remeta-se dita documentação à

Área Técnica para os devidos exames, registros e providências eventualmente decorrentes.

### **13.2 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – QSE**

Ademais, salienta a Área Técnica que ainda permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, atinentes ao QSE, relativos a exercícios anteriores, no montante de R\$38.290,00 (trinta e oito mil duzentos e noventa reais), conforme indicado no quadro abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	QSE	R\$ 38.290,00

Defere-se, objetivando eliminar a pendência e facilitar o cumprimento da determinação anterior do TCM, que a nova Administração efetive a recomposição dos valores, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional.

### **13.3 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – FIES**

Da mesma forma do apontado no item anterior, houve glosa de recursos do FIES, porque aplicados ao arripio da legislação, no montante de R\$ 51.011,21, conforme tabela:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	FIES	R\$ 51.011,21

Assim como ocorrido em relação ao QSE, deve a atual administração proceder a recomposição dos valores, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional.

Registre-se que a Gestora finda o mandato **descumprindo determinações anteriores deste Tribunal**, na medida em que não apresentou os comprovantes dos ressarcimentos às contas do QSE e FIES. Lamentavelmente esta não é a primeira vez que a mesma se mantém omissa e silencia acerca do assunto, como revela o seguinte trecho do Parecer Prévio de 2019 (proc. 07228e20), litteris:

“O Pronunciamento Técnico aponta que a

*irregularidade perdura há anos, sem que tenham sido tomadas as devidas providências para sua regularização, mediante retorno desses numerários às contas bancárias de origem com recursos municipais por se tratarem de despesas realizadas com desvio de finalidade.”*

**Assim, o absoluto descaso revelado, de forma reincidente, em face do descumprimento de determinações anteriores da Corte atinentes a recomposição de recursos dos QSE e FIES incidem nas conclusões deste pronunciamento.**

**13.4 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.469.014,99** (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil e quatorze reais e noventa e nove centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

**13.5 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$104.671,70** (cento e quatro mil seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arripio da legislação de regência.**

**13.5.1 – CIDE – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Registra o Relatório de Contas de Gestão que houve glosa de recursos do **CIDE**, porque aplicados em outras finalidades que não as estabelecidas legalmente, no montante de **R\$116.063,00**, conforme tabela:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08660-07	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	CIDE	R\$ 116.063,00

Assim como posto no item 13.1, afirma a defesa que já teria efetuado o devido ressarcimento à conta atinente. Destarte, remeta-se a

documentação à Área Técnica para exame de praxe, Pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. 530”.

#### **14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foram oportunamente encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos do **1º bimestre** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo quanto estabelecido no art. 52 (RREO), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, o que somente veio a ocorrer quando da defesa final nestes autos, que anexa o aludido Relatório faltante, publicado em 30/03/2020, restando comprovada a obediência ao citado dispositivo da LRF, “Defesa à Notificação da UJ, doc. 514”.

#### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas, multas e ressarcimentos, a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

##### **15.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis) (Prefeito/Presidente)	Vencimento	Valor R\$
05069e19	Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento	02/02/2020	R\$ 4.000,00
<b>05069e19</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>02/02/2020</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
05428-15	Gilberto Pereira Abade	13/07/2019	R\$ 5.000,00
<b>15522e19</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>26/10/2020</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>
<b>02320e16</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>20/01/2019</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>

<b>02320e16</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>20/01/2019</b>	<b>R\$ 28.860,00</b>
02595e16	Elio Brasil Dos Santos	23/04/2017	R\$ 2.500,00
<b>03507e18</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>04/10/2019</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
92597-11	Gilberto Pereira Abade	08/04/2017	R\$ 500,00
92836-10	Manoel Messias Boaventura De Novais	22/04/2017	R\$ 300,00
92928-10	Manoel Messias Boaventura De Novais	22/04/2017	R\$ 300,00
92989-09	Roberto Thadeu Vaz De Mello Cherem	22/04/2017	R\$ 300,00
<b>93070-17</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>28/04/2018</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
<b>93100-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>24/11/2019</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
93224-09	Manoel Messias Boaventura De Novais	22/04/2017	R\$ 300,00
93286-16	Elio Brasil Dos Santos	04/12/2016	R\$ 2.000,00
<b>93289-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>05/12/2016</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>93290-16</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>02/01/2017</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>
93296-16	Elio Brasil Dos Santos	29/04/2017	R\$ 6.000,00
93319-10	Gilberto Pereira Abade	22/04/2017	R\$ 500,00
<b>93329-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>13/06/2016</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
<b>93350-14</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>25/01/2015</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
93416-09	Manoel Messias Boaventura De Novais	22/04/2017	R\$ 300,00
<b>93710-14</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>28/08/2018</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
93912-15	Gilberto Pereira Abade	26/07/2019	R\$ 10.000,00
<b>93912-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>26/07/2019</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>
04651e19	Evai Fonseca Brito	06/09/2020	R\$ 2.500,00
04773-16	Gilberto Pereira Abade	12/11/2017	R\$ 4.000,00
<b>93287-16</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>26/08/2019</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
18818e19	Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento	27/06/2021	R\$ 1.000,00
<b>18818e19</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>27/06/2021</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
18818e19	Altemar Felberg	27/06/2021	R\$ 1.000,00
<b>07509e17</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>25/06/2018</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
<b>07509e17</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>25/06/2018</b>	<b>R\$ 72.152,42</b>
<b>08064e20</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>18/01/2021</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
06688e20	Ariana Fehlberg	10/04/2021	R\$ 4.000,00
07741e17	Elio Brasil Dos Santos	05/05/2018	R\$ 1.000,00
<b>07959e18</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>29/06/2019</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
<b>07228e20</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>18/07/2021</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>07228e20</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>18/07/2021</b>	<b>R\$ 105.300,00</b>
19034e20	Ariana Fehlberg	01/09/2021	R\$ 1.500,00
<b>08365-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>14/12/2015</b>	<b>R\$ 700,00</b>
08685-12	Gilberto Pereira Abade	29/04/2013	R\$ 35.000,00
08685-12	Gilberto Pereira Abade	29/04/2013	R\$ 44.025,73
<b>08864-14</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>08/06/2015</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>

<b>08952-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>20/11/2016</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>
<b>08952-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>20/11/2016</b>	<b>R\$ 28.860,97</b>
09091-15	Paulo Cesar Onishi	05/02/2017	R\$ 7.000,00
09439-10	Gilberto Pereira Abade	02/06/2011	R\$ 7.000,00
09439-10	Gilberto Pereira Abade	02/06/2011	R\$ 44.277,73
09480-14	Gilberto Pereira Abade	17/07/2017	R\$ 50.708,00
09964e18	Evai Fonseca Brito	01/06/2020	R\$ 2.000,00
09995-12	Gilberto Pereira Abade	18/08/2019	R\$ 1.000,00
09999-12	Gilberto Pereira Abade	08/07/2019	R\$ 2.000,00
11241-15	Gilberto Pereira Abade	08/07/2017	R\$ 4.000,00
<b>11504-15</b>	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>30/06/2018</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 26 (vinte e seis) cominações imputadas à Gestora das presentes contas, Sra. CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Trouxe a defesa final documentação atinente a parcelamentos e/ou quitação de parte delas, localizados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 538 a 696 e 739 a 794".

**Somente em 26/04/2022**, foi autuado expediente, que se constituiu no processo **TCM nº 071762e22**, contendo documentação atinente as multas aplicadas nos processos de números e respectivos valores seguintes: - **05069e19** (R\$10.000,00); **15522e19** (R\$6.000,00), **93912-15** (R\$7.000,00) e **07959e18** (R\$2.000,00), conforme pasta "Documentos do Processo, nº 01 a 11". Os respectivos comprovantes, encaminhados às verificações e registros da Unidade Técnica pertinente desta Corte, são registrados, também, no quadro abaixo. Ressalta-se, não obstante, que, apesar do significativo atraso nos recolhimentos, não houve a devida correção e atualização dos valores respectivos, como devido. Permanecem sem recolhimento imputações referentes a ressarcimentos.

Processo	Vencimento	Valor R\$	E-TCM – Defesa à Notificação da UJ
05069e19	02/02/2020	R\$ 10.000,00	Doc. Nºs 538 a 540 / 02 a 04 – proc. <b>07176e22</b>
15522e19	26/10/2020	R\$ 6.000,00	Doc. Nº 05 - proc. <b>07176e22</b>
02320e16	20/01/2019	R\$ 15.000,00	Doc. nºs 541 a 558
02320e16	20/01/2019	R\$ 28.860,00	Doc. Nºs 559 a 576
03507e18	04/10/2019	R\$ 20.000,00	Doc. Nºs 578 a 589
93070-17	28/04/2018	R\$ 20.000,00	Doc. Nºs 590 a 607
93100-15	24/11/2019	R\$ 5.000,00	<b>Pendente da apreciação de recurso interposto</b>
93289-15	05/12/2016	R\$ 5.000,00	Doc. Nºs 608 a 625
93290-16	02/01/2017	R\$ 15.000,00	Doc. Nºs 626 a 643
93329-15	13/06/2016	R\$ 20.000,00	Doc. Nºs 644 a 660
93350-14	25/01/2015	R\$ 3.000,00	Doc. Nº 661

93710-14	28/08/2018	R\$ 10.000,00	Doc. N°s 662 a 679
93912-15	26/07/2019	R\$ 7.000,00	Doc. N°s 680 e 681 / 06 e 07 – proc. <b>07176e22</b>
93287-16	26/08/2019	R\$ 10.000,00	Doc. N°s 682 a 684
<b>18818e19</b>	<b>27/06/2021</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>Vencimento no exercício de 2021</b>
07509e17	25/06/2018	R\$ 20.000,00	Doc. N°s 685 a 696 e 739 a 744
07509e17	25/06/2018	R\$ 72.152,42	Doc. N°s 745 a 756 e 789 a 794
<b>08064e20</b>	<b>18/01/2021</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>	<b>Vencimento no exercício de 2021</b>
07959e18	29/06/2019	R\$ 2.000,00	Doc. N° 757 e 788 / 08 e 09 – proc. <b>07176e22</b>
<b>07228e20</b>	<b>18/07/2021</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>Vencimento no exercício de 2021</b>
<b>07228e20</b>	<b>18/07/2021</b>	<b>R\$ 105.300,00</b>	<b>Vencimento no exercício de 2021</b>
08365-15	14/12/2015	R\$ 700,00	Doc. N°s 758
08864-14	08/06/2015	R\$ 20.000,00	Doc. N° 759
08952-15	20/11/2016	R\$ 20.000,00	Doc. N°s 760 a 769
08952-15	20/11/2016	R\$ 28.860,97	Doc. N°s 770 a 781
11504-15	30/06/2018	R\$ 4.000,00	Doc. N°s 782 a 787

Os vencimentos das cominações referentes aos processos n°s **18818e19** (R\$1.000,00), **08064e20** (R\$3.000,00), **07228e20** (R\$30.000,00 e R\$105.300,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas.

## **14.2 RESSARCIMENTOS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencido.</b>	<b>Valor R\$</b>
04913-98	Aparecido Dos Santos Viana	Vereador	30/01/1999	R\$ 5.322,07
04913-98	Antonio Miguel Ballejo	Vereador	30/01/1999	R\$ 5.322,07
10459-05	Esmeralice Andrade De Assis	Secretária	18/03/2006	R\$ 1.712,70
12444-06	Ubiratan Bittencourt Oliveira Silva	Ex-Prefeito	21/08/2007	R\$ 15.842,70
08620-07	Hélio Carlos Oliveira De Paula	Presidente	28/01/2008	R\$ 1.051,52
11394-10	Ubiratan Bittencourt Oliveira Silva		23/08/2011	R\$ 1.814,03
03036-08	Ubiratan Bittencourt Oliveira Silva	Prefeito	28/08/2009	R\$ 3.745,00
08685-12	Gilberto Pereira Abade	Prefeito	29/04/2013	R\$ 614.572,04
05236-03	Jose Ubaldino Alves Pinto Junior	Ex-Prefeito	24/05/2014	R\$ 2.362.005,20
08864-14	<b>Cláudia Silva Santos Oliveira</b>	Prefeita	<b>08/06/2015</b>	R\$ 122.384,21
93152-10	Patricia De Oliveira Yamada		12/12/2014	R\$ 240,00
93149-10	Osdelio Aristeu De Oliveira Santos		19/12/2014	R\$ 140,00
93163-10	Roberlan Furlaneto Checon		26/12/2014	R\$ 83,07
93102-10	Roberlan Furlaneto Checon		26/12/2014	R\$ 214,36
93043-10	Paulo Henrique V. De C. Granha		26/12/2014	R\$ 151,00

92509-11	Roberlan Furlaneto Checon		26/12/2014	R\$ 189,97
92653-11	Roberlan Furlaneto Checon		26/12/2014	R\$ 174,21
92635-10	Leonardo Wainberg		26/12/2014	R\$ 127,45
93079-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 141,73
92842-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 147,42
93152-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 171,29
93080-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 175,40
92732-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 214,38
92922-10	Roberlan Furlaneto Checon		03/01/2015	R\$ 153,13
93249-10	Roberlan Furlaneto Checon		03/01/2015	R\$ 55,82
93314-10	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 110,98
92513-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 162,24
92606-11	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 161,59
93044-10	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 81,72
92837-10	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 172,79
93032-10	Ana Kelly Da Silva Barbosa		18/01/2015	R\$ 170,00
93099-10	Elke Galvao Aragao		18/01/2015	R\$ 396,00
92510-11	Elke Galvao Aragao		18/01/2015	R\$ 410,00
92843-10	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 171,53
93245-10	Roberlan Furlaneto Checon		18/01/2015	R\$ 100,96
08952-15	<b>Cláudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>20/11/2016</b>	R\$ 1.130,47
92989-09	Leonardo Wainberg		22/04/2017	R\$ 125,29
92597-11	Magnalda Pereira Costa		08/04/2017	R\$ 600,01
93416-09	Paulo Henrique V. De C. Granha		22/04/2017	R\$ 36,50
92836-10	Magda Almeida Falabretti		22/04/2017	R\$ 20,00
92928-10	Roberlan Furlaneto Checon		22/04/2017	R\$ 123,27
93224-09	Leonardo Wainberg		22/04/2017	R\$ 286,47
93319-10	Osdelio Aristeu De Oliveira Santos		22/04/2017	R\$ 513,00
04773-16	<u>Janio Natal Andrade Borges</u>	Prefeito	12/11/2017	R\$ 75.488,13
11241-15	Gilberto Pereira Abade	Prefeito	08/07/2017	R\$ 42.000,00
11504-15	<b>Cláudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>30/06/2018</b>	R\$ 79.500,00
09480-14	Gilberto Pereira Abade	Prefeito	17/07/2017	R\$ 212.320,77
07509e17	<b>Cláudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>09/07/2018</b>	R\$ 3.280,02
92844-11	Elio Brasil Dos Santos		21/04/2018	R\$ 190,00
92703-10	Gilberto Pereira Abade	Ex-Prefeito	22/03/2019	R\$ 123.745,69
01573-18	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>15/09/2018</b>	R\$ 8.305,99
93020-11	Roberlan Furlaneto Checon	Servidor	20/02/2019	R\$ 161,64
10019-17	Antonio Miguel Ballejo	Ex-Prefeito	11/08/2019	R\$ 198,14
10019-17	Gilberto Pereira Abade	Ex-Prefeito	11/08/2019	R\$ 1.393,60
10019-17	Helio Carlos Oliveira De Paula	Ex-Prefeito	11/08/2019	R\$ 81,06

10019-17	<u>Janio Natal Andrade Borges</u>	Ex-Prefeito	11/08/2019	R\$ 12.879,39
10019-17	Ubiratan Bittencourt Oliveira Silva	Ex-Prefeito	11/08/2019	R\$ 1.902,80
09964e18	Avai Fonseca Brito	Presidente		R\$ 3.500,00
93005-08	<u>Janio Natal Andarde Borges</u>	Ex-Prefeito	15/09/2019	R\$ 2.513.277,05
93100-15	<b>Claudia Silva Santos Oliveira*</b>	<b>Prefeita</b>	10/11/2019	R\$ 78.035,58
08064e20	<b>Claudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>04/01/2021</b>	R\$ 22.613,19
07228e20	<b>Cláudia Silva Santos Oliveira</b>	<b>Prefeita</b>	<b>18/07/2021</b>	R\$ 91.455,42

**Verifica-se, portanto, que não houve recolhimento ao erário de ressarcimentos imputados a Gestora das presentes contas, apesar de transcorridos os respectivos prazos para tanto fixados.**

**Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

**Adverte a Relatoria que o atraso no recolhimento de cominações impõe a correção e a atualização dos valores respectivos, bem assim que a hipótese de não haverem sido registradas neste pronunciamento, não isenta a responsabilidade, restando ressalvada essa possibilidade.**

## **15. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos,

a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **rejeição, porque irregulares, das contas anuais**, exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO**, constantes do processo TCM nº 10122e21, da **responsabilidade do Sra. CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, destacando-se como causas essenciais:**

- Cancelamento de Dívida Ativa, **no significativo montante de R\$44.060.658,47, sem que tenham sido apresentados os correspondentes processos administrativos ou quaisquer esclarecimentos e justificativas, mesmo em sede da defesa final, apesar da notificação anual;**
- Não cumprimento de determinações anteriores da Corte, inclusive quanto ao ressarcimento, com recursos municipais, de despesas do **QSE e FIES** glosadas em exercícios antecedentes, porque não aplicados em conformidade com a legislação de regência;
- Recolhimento, com significativo atraso, **sem a correção e atualização dos respectivos valores, de multas impostas pelo TCM, remanescendo, ademais, sem cumprimento, determinações anteriores da Corte, em caráter de reincidência, na medida em que não efetivados ressarcimentos determinados a Gestora das presentes contas.**

**Verifica-se, ademais, as seguintes irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos:**

### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Avaliação **Precária** da Transparência Pública;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Inconsistências em demonstrativos contábeis;
4. Dívida Consolidada Líquida acima do limite de 1,2 (hum vírgula duas) vezes a Receita Corrente Líquida, descumprido o disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;
5. Ausência de Relatório da Comissão de Transmissão de Governo;
6. Divergências na relação de restos a pagar;
7. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;

### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

8. Inobservância a normas da Resolução TCM n.º 1.282/09;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
10. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e a Gestora das presentes contas;
11. Observações e questionamentos acerca dos subsídios dos agentes políticos;

Considerado o Cancelamento de Dívida Ativa, **no significativo montante de R\$44.060.658,47, sem a documentação probatória devida**, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência **caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.**

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a

título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações:**

#### **Ao atual Prefeito:**

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, inclusive no que pertine a adoção das medidas determinadas pela Corte de Contas no que diz respeito ao abordado no tópico 14.2 – Multas e Ressarcimentos, deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.
3. Reinscrever os montantes baixados indevidamente na Dívida Ativa e proceder com o registro dos valores suspensos a título de INSS e PASEP, conforme Ofício da Receita Federal.

#### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Enviar cópia do mesmo ao **atual Prefeito de PORTO SEGURO, Sr. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência, inclusive determinando a juntada de cópia deste pronunciamento as prestações de contas dos exercícios de sua responsabilidade. Por oportuno, deve o mesmo atentar para as decisões desta Corte adotadas em processos nos quais lhe foram imputadas cominações, ainda pendentes de cumprimento,

- com as correções devidas, de sorte a evitar o comprometimento do mérito de contas anuais;
2. Em face do Cancelamento de Dívida Ativa, **no significativo montante de R\$44.060.658,47, sem a documentação probatória devida**, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência **caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**
  3. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a **multas e ressarcimentos**, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 530 a 537 (ressarcimentos – FUNDEB/CIDE); 538 a 696 e 739 a 794, e “Documentos do Processo, 01 a 09 – proc. 07176e22” (multas), à Diretoria de Controle Externo (DCE)*, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);
  4. Remessa de cópia deste pronunciamento à **Receita Federal**, em face, essencialmente, das considerações postas no item **5.4.3**;
  5. Informar a Área Técnica quanto ao constante dos itens 5.1,6 (DVP), 12 (Subsídios), para lavratura do **Termo de Ocorrência/Tomada de Contas de Especial** se constatar eventual dano ao erário;
  6. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.4.3 e 5.4.4 deste pronunciamento.
  7. Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de abril de 2022.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.